

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA Nº

Modifica o art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 2019, para alterar o § 2º do art. 15 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.....

.....

§ 2º Ficam extintas as condições resolutivas na hipótese de o beneficiário optar por realizar o pagamento integral do preço do imóvel, equivalente a 100% (cem por cento) do valor médio da terra nua estabelecido na forma dos §§ 1º e 2º do art. 12 desta Lei, vigente à época do pagamento, respeitado o período de carência previsto no art. 17 desta Lei para a inegociabilidade do título, e cumpridas todas as condições resolutivas até a data do pagamento, independente de emissão de certidão de cláusulas resolutivas e demais condicionantes ambientais. ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os títulos emitidos de até um módulo fiscal, são gratuitos/isentos, e devem ser liberados automaticamente para transmissão após 03 (três) anos da data da emissão do TD. Quanto às condicionantes



ambientais, estas já estão previstas na emissão do cadastro ambiental rural – CAR.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado LUCIO MOSQUINI

2019-25820

